



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06161/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas do Sr. Sérgio Silva Figueiredo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00132/20

O **Processo TC 06161/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Sérgio Silva Figueiredo, ocupante do cargo de Presidente da **Câmara Municipal de Puxinanã**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 64/68, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.140.379,56 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 1.140.377,59, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,95% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,13% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06161/19

da Constituição Federal.

- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,38% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 162.280,53.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em Relatório de Análise de Defesa às fls. 121/127, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimar o gestor responsável para que apresente esclarecimentos sobre:

1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 2.1);
2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 2.2).

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 55598/19 (fls. 136/164).

Em Relatório de Análise de Defesa às fls. 171/174, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer às fls. 177/186, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

- 1) **Em preliminar**, pela **citação do Sr. Sérgio Silva Figueiredo**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, para,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06161/19

querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2) Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, **no mérito**, pela:

2.1. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Sérgio Silva Figueiredo, gestor da supracitada Câmara, referente ao exercício de 2018;

2.2. **Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2018;

2.4. **Imputação de débito** ao Chefe do Poder Legislativo, Sr. Sérgio Silva Figueiredo, em função do excesso da remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 28.840,80;

2.5. **Recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo de Puxinanã no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal e às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando da contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06161/19

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifiquei existir questionamento, por parte do Ministério Público de Contas, acerca de suposto excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, mediante Parecer subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira às fls. 177/186, registra a sua discordância quanto aos termos da Resolução RPL – TC – 006/17, que determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara.

No entanto, pedindo vênua ao Órgão Ministerial, filio-me ao posicionamento exarado pela Auditoria em seus relatórios e entendo inexistir excesso de pagamento ao Sr. Sérgio Silva Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã no exercício de 2018.

Depreende-se, ademais, que o Sr. Sérgio Silva Figueiredo contratou, mediante inexigibilidade, serviços com assessoria jurídica e contábil no valor de R\$ 27.000,00 e R\$ 36.000,00, respectivamente. Com relação a este ponto, inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados. Ademais, não obstante o Parecer Normativo PN 16/17, não há, nos autos, indícios que configurem dano ao Erário.

Por fim, no tocante a despesas com locação de veículos, no montante de R\$ 28.000,00, sem instauração de procedimento licitatório, depreende-se, dos autos, que esta decorre, indevidamente, de termo aditivo ao Contrato nº 0002/2017 (decorrente da Licitação Pregão Presencial nº 0001/2017), visando à prorrogação do

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06161/19

contrato por 12 meses, com fundamento no art. 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93 (serviço de natureza contínua). A eiva em tela enseja, pois, recomendações com vistas ao fiel cumprimento do disposto na Lei 8.666/93.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. Sérgio Silva Figueiredo**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **Recomende** à atual mesa da Câmara Municipal de Puxinanã a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente a Lei 8.666/93, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06161/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Sérgio Silva Figueiredo**, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06161/19

que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. Sérgio Silva Figueiredo**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **Recomendar** à atual mesa da Câmara Municipal de Puxinanã a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente a Lei 8.666/93, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 10:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 10:23



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO